

TEORIA DA COMPLEXIDADE E OS CONFLITOS INTERSUBJETIVOS: novos olhares acerca das divergências de interesses

Fernanda Serrer¹
Doglas Cesar Lucas²

RESUMO: O presente trabalho busca empreender uma releitura dos conflitos intersubjetivos a partir da Teoria da Complexidade, partindo da constatação de que o pensamento jurídico moderno tem legado ao Direito o papel de redutor das complexidades conflitivas. Parte da constatação de que a racionalidade jurídica moderna tem transformado divergências de interesses em permutas de argumentos em meio a procedimentos judiciais lineares e simplificadores, buscando pela via tradicional de solução de divergências eliminar quaisquer interações conflitivas. Verifica as contribuições da Teoria da Complexidade para um novo olhar acerca dos conflitos, descortinando sua parcela caótica produtora de novas possibilidades de vida e convivência. Ao final, assentado no pensamento complexo, tributa ao resgate da sensibilidade a chave para religar o ser humano a sua humanidade concebendo novos modos para o tratamento dos conflitos intersubjetivos.

Palavras-chave: Conflitos intersubjetivos; Teoria da Complexidade; Paradigma Clássico de Justiça.

ABSTRACT: The present work seeks to undertake a reinterpretation of intersubjective conflicts from the Complexity Theory, starting from the realization that modern legal thought has bequeathed to Law the role of reducing conflictive complexities. It starts from the realization that modern legal rationality has transformed divergences of interests into arguments exchanges amid linear and simplifying judicial procedures, seeking the traditional way of resolving divergences to eliminate any conflicting interactions. It verifies the contributions of Complexity Theory to a new look about conflicts, revealing its chaotic portion that produces new possibilities of life and coexistence. In the end, based on complex thinking, the sensitivity to the rescue of sensitivity is the key to reconnecting mankind to his humanity by devising new ways to deal with intersubjective conflicts.

Keywords: Intersubjective conflicts; Complexity theory; Classic Paradigm of Justice.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende fazer uma aproximação entre a Teoria da Complexidade e a racionalidade jurídica em geral, a fim de pensar a conflituosidade social como feixes de interações complexas. Metodologicamente, o espírito jurídico racionalizador da modernidade classifica e separa juridicamente as condutas humanas em lícitas e ilícitas, possíveis e impossíveis, válidas e inválidas, castrando a complexidade das ambivalências que brotam das subjetividades insatisfeitas

¹ Doutoranda em Educação no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Educação nas Ciências da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), RS, BRASIL. E-mail: fernanda.serrer@unijui.edu.br

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil(2008). E-mail: doglasl@unijui.edu.br

das quais derivam os conflitos, judicializados ou não. A racionalidade jurídica moderna, na esteira do modelo de racionalização cartesiano, muitas vezes toma o Direito como um redutor de complexidades. Formatada ao nível de estruturas normativas preconcebidas, a ciência do Direito corre o risco de traduzir, ao seu modo de linguagem, os seres humanos como sujeitos de direito, os conflitos como demandas judiciais e os acontecimentos da vida como fatos jurídicos. De posse desses elementos, funcionaliza as experiências vivas, e as converte em ingredientes para o desenvolvimento de uma ritualista processual com vistas à pretensão, sempre ambiciosa, de pacificação social ainda que, para tanto, tenha que valer-se da força que lhe foi legitimamente outorgada pelo Estado.

No imaginário jurídico moderno paira, portanto, uma pretensão de estabilidade, determinismo, segurança e certeza garantida pela manipulação de categorias jurídicas aprioristicamente formuladas. Na cadência das promessas da modernidade, o Direito passa a operar como um instrumento de concretização do ideário social de harmonia e equilíbrio, e aos conflitos é imputada a concepção de patologia social, mal a ser reprimido e eliminado a partir da prévia aplicação da lógica de disjunção dos contrários, ou seja, do positivo e do negativo, do verdadeiro e do falso, do amigo e do inimigo, do nacional e do estrangeiro, do eu e do outro. Nesse sentido, a teoria da complexidade inaugura um novo olhar para o pensamento jurídico da contemporaneidade, marcado pelo reconhecimento dos muitos caminhos, produtos e produtores do humano, que se encontram na encruzilhada entre o corpo e a alma, a razão e a loucura, a indiferença e o desejo, a culpa e a redenção.

A partir dessa contextualização, o presente texto está estruturado em três momentos. O primeiro, em que se discutem as implicações da racionalidade instrumental moderna sobre o Direito e o modo como a Ciência Jurídica vem lidando com os conflitos intersubjetivos. O segundo, em que se analisam as contribuições do pensamento complexo para a crítica à leitura reducionista e simplificadora do mundo, do homem e dos conflitos intersubjetivos, com destaque para as ideias de Edgar Morin. E o terceiro, dedicado à aproximação entre a complexidade e o desvelamento de uma visão dos conflitos intersubjetivos como potenciais criativos, repositórios caóticos promotores de mudanças para os indivíduos e para a humanidade. Neste sentido, o presente estudo visa a apontar para um horizonte de sentido que permita pensar um Direito implicado com o ser humano e todas as suas ambivalências, tradutor do coquetel da existência que se faz entre coerência e incoerência, ordem e desordem, racionalidade e irracionalidade, percepções neutralizadas pelo pensamento e

pela linguagem empírico-racional que fundou o sentido comum teórico dos juristas da modernidade e que tem identificado o conflito como um mal a ser reprimido dentro de um paradigma clássico de justiça.

PENSAMENTO JURÍDICO MODERNO E O DIREITO COMO SIMPLIFICADOR DE COMPLEXIDADES

A modernidade fundou uma concepção de ciência e de epistemologia baseada em uma visão de mundo ordenada e regida por métodos pretensamente produtores de certezas. De modo geral, predomina no mundo moderno uma racionalidade que objetiva dar conta de explicar, a priori, mediante processos lineares e simplificadores, a natureza, os seres humanos e as suas interações sociais, econômicas e jurídicas. O pensamento cartesiano, para o qual se tributam as conquistas do desenvolvimento e do progresso do ocidente, desvincula o sujeito pensante da coisa pensada. Ao fragmentar e abstrair o fundamento dos pressupostos, a matéria do espírito, a realidade do mito, a razão da existência, o paradigma científico moderno apostou em um receituário empírico-racional de transparência, clareza e distinção iluminadora do conhecimento, que tanto influenciou o Direito como ciência.

No centro do palco moderno, triunfa o indivíduo autônomo, racional, emancipado dos grilhões mítico-religiosos e titular das promessas de um futuro melhor, garantido por uma racionalidade crescente, forjada em acordos produzidos por homens justos e razoáveis e caracteriza uma aposta em uma ciência que possa avançar na direção da verdade e uma ética assentada em um ideário universalista fundamentado em normas produzidas racionalmente. Essa aposta foi imensamente importante para romper com as formas de dominação pressupostas pelo antigo regime político no mundo europeu, mas também guarda em si novas contradições e ambivalências que precisam ser discutidas no âmbito do Direito. Para Morin (2003a), o paradigma moderno orientou a grande aventura do conhecimento científico e das teorias filosóficas do ocidente desde o século 17 e permitiu, sem dúvida, a realização de grandes progressos e feitos para a humanidade; entretanto, fundou uma inteligência cega, incapaz de compreender a complexidade da realidade antropológica, seja sob um olhar microdimensional que tem foco no indivíduo, seja sob uma perspectiva macrodimensional, de humanidade, de conjunto planetário.

Uma inteligência cega que destrói os conjuntos, que aniquila as totalidades, que separa e contrapõe o uno ao múltiplo e joga para fora do homem-problema os problemas do homem. Morin

(2003a) chama atenção para a necessidade de tomar consciência da patologia contemporânea do pensamento, afirmando que a hipersimplificação esconde a complexidade do real, que o dogmatismo e o doutrinaramo encapsulam a teoria sobre ela própria e que a racionalização encobre a parcela irracionalizável do real. Este caminho não nos coloca de forma alguma na direção contrária às luzes, tampouco, à própria razão, mas nos desafia a repensar o modelo de racionalização da modernidade.

O Direito, por não escapar aos pressupostos operacionais da modernidade, firmou suas bases na crença de que os juristas, a partir de um ensino jurídico cartesiano, desenvolvem habilidades e competências para a manipulação de fórmulas explicativas e resolutivas da totalidade conflitiva da condição humana. Com base em um mapa traçado por metadiscursos jurídicos, ao espelho das grandes narrativas fundadoras da modernidade, a Ciência Jurídica inaugura um sistema de Direito que pode realizar o sonho da tradução de uma realidade, dos fatos que constituem os direitos, em um silogismo lógico de encaixe perfeito com o conteúdo preestabelecido de modo unívoco nos grandes códigos e sistemas normativos. A esse respeito vale lembrar a defesa que Kelsen (2006) faz sobre a necessidade de elaboração de uma ciência pura do Direito. Ao elaborar sua “Teoria Pura do Direito” buscou depurá-la de toda e qualquer expressão oriunda das demais ciências, da Filosofia, da Política, da Moral. Um Direito positivo auto-sustentável e que não poderia condicionar a validade de suas normas a um conjunto de preceitos axiológicos, pois diante de uma sociedade em que os valores são relativos é preciso que o Direito encontre dentro de si, em uma outra norma do próprio sistema, seus fundamentos legitimadores. Em outras palavras, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade, pois fundada na legalidade específica de seu objeto.

A essa pretensa harmonia e univocidade de olhar sobre o discurso de legitimação do Direito como ciência, não escapam as concepções de cidadania e de direitos humanos na modernidade, as quais, em boa parcela, convergiram de modo idealizado e fora de qualquer relação com a existência. Os juristas, sustentados no uso performático da linguagem, convergem em seus discursos, porém, um tanto fora da realidade. No plano formal jurídico, sujeitos são dotados de direitos pelo fato de ter a norma, aprioristicamente, assim os reconhecido, no entanto, o Direito vivo, em movimento, denota que quando um indivíduo encontra a sua cidadania insatisfeita, seja no plano do gozo dos direitos individuais ou sociais, quase sempre traduz uma insatisfação na ordem dos direitos humanos. Tais expressões, portanto, para muito além de pretensões autistas e cúmplices de discursos retóricos e poucas atitudes vitais, possuem uma história de sentidos carregada de

imprecisões e de perplexidades “algumas vezes dependentes de zonas de vaguidão; outras manifestando confusas ambigüidades” (WARAT, 2001, p. 155). Conceitos portadores de um estado contínuo de tensão entre a razão e a sensibilidade, entre a cultura e as experiências históricas continuamente insatisfeitas.

Com a positivação dos direitos, inclusive dos direitos humanos, e de uma noção de cidadania restrita à participação na coisa pública – participo, logo existo –, o homem moderno, encapsulado como sujeito de direito, abriu mão de boa parte de suas subjetividades, entregando ao Estado, a quem acredita auxiliar na medida de sua participação democrática, a administração de seus conflitos, destituindo-se de sua autonomia na tomada das medidas coercitivas sobre as suas próprias insatisfações. Assim, Warat (2001, p. 161) postulando em nome da teoria crítica do Direito afirma que:

[...] em nome dos direitos humanos e da cidadania, o Estado moderno nos foi levando a um crescente estado de desumanização (inclusive dos próprios Direitos Humanos). [...] entendendo por humanização a possibilidade de escapar das condições de alienação (em muitos casos determinadas pelo próprio Direito) e fugir para as condições de produção e realização existencial da autonomia.

Enfim, as verdades científicas, bem acolhidas no berço do discurso jurídico racional da modernidade, têm buscado calar a indagação, o erro, a incerteza e transformar conflitos inconciliáveis de interesses, produzidos pelas ambigüidades humanas, em permutas reguladas por argumentos racionais entre litigantes, considerados pelo sistema como formalmente iguais. Assim, em um tribunal, o conflito se converte em um diálogo entre advogados, peritos e juiz; e o processo, em um procedimento ordenado com vistas à verdade, traduzindo-se em “uma das dimensões do efeito simbólico do ato jurídico como aplicação prática, livre e racional de uma norma universal e cientificamente fundamentada” (SPENGLER, 2011, p. 216). Como procedimento, cujo escopo é a busca da verdade, o processo judicial não permite comunicação direta entre os conflitantes, pois em nome da neutralidade na formação da consciência do julgador e da indiscutível parcialidade de todos os sujeitos envolvidos na reconstrução histórica dos fatos, as relações processuais são todas indiretas, bem como o próprio julgador deve estar despido de juízos pessoais valorativos, que poderiam contaminar de modo irremediável a decisão. Assim, “quando se vai ao juiz se perde a face” (RESTA, 2004, p. 114).

Todavia, vivemos o tempo em que a capacidade para formular soluções ou resolver demandas é infinitamente menor do que a capacidade de produzir riscos e problemas. Como acentua Rocha (2001, p. 134), do paradoxo entre o tempo e o Direito verifica-se um problema, ou seja, “temos uma racionalidade jurídica tradicional de repetição [...] e, ao mesmo tempo, temos necessidade de tomar decisões mais sociais, mais políticas, levando-se em consideração o novo tempo da sociedade, sociedade do futuro”. Em razão do paradoxo entre tempo e Direito, o mesmo precisa fazer-se mais plural, voltado à produção e ao reconhecimento da diferença, e não tão somente à reprodução das fórmulas antecedentes, o que significa incorporar uma racionalidade complexa para pensar o fenômeno jurídico.

A abertura de uma nova janela para o pensamento jurídico, capaz de fazer frente aos conflitos, passa pela recuperação da humanidade no Direito, pelo resgate das subjetividades que foram relegadas em nome da segurança jurídica e de uma troca de lentes em relação às energias antagônicas presentes nos vínculos conflitivos, podendo vê-las como oportunidades criativas para encontrar o outro do conflito, invisível no paradigma individualista e egocêntrico (simplificador) da modernidade. Essa janela que se abre para o novo no pensamento jurídico pressupõe a tomada de consciência acerca das complexidades humanas nas quais os conflitos judicializados ou não estão embebidos, e a necessidade de religar o que a racionalidade moderna separou, formando uma rede de múltiplas dimensões – do homem com o cosmo, com a natureza, com o outro homem e consigo mesmo – ocupada com a experimentação de formas de viver com mais qualidade de vida. Nesse sentido, são inúmeras as contribuições da Teoria da Complexidade arquitetada por Edgar Morin. Interessa-nos, de forma particular, analisar como este enfoque pode nos ajudar a repensar o pensamento jurídico, bem como a própria noção de conflito presente no paradigma clássico de justiça.

CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA COMPLEXIDADE PARA (RE) PENSAR O FENÔMENO JURÍDICO

Nossos pensamentos, ações e modos de produção do conhecimento estão relacionados diretamente com um paradigma, ou seja, com uma estrutura racional de ideias inscrita culturalmente em cada um dos homens e no produto de suas interações, a sociedade. Nesse sentido, Morin (2003a, p. 85) diz que para compreender o problema da complexidade, é preciso primeiro saber o que é o

paradigma da simplicidade e chama a atenção para o fato de que um paradigma é constituído por relações lógicas, por noções chaves e por princípios basilares que vão “comandar todos os propósitos que obedecem inconscientemente ao seu império”. Como destaca Martinazzo (2004, p. 33) muitas vezes, um paradigma “opera ao nível do inconsciente, irrigando e controlando o pensamento consciente, o que faz ser também supraconsciente”. Assim, atinge um grau de autonomia em relação às ideias e às doutrinas e passa a atuar como um “princípio oculto” que comanda o modo como percebemos o mundo. “Em resumo, o paradigma institui as relações primordiais que constituem os axiomas, determinam os conceitos, comandam os discursos e/ou teorias”. (MORIN apud MARTINAZZO, 2004, p. 34).

Desse modo, como afirma Morin (2001, p. 24), um paradigma consiste em uma seleção de conceitos-chaves de compreensibilidade, por exemplo, para compreender a ordem parte-se do determinismo, para compreender a matéria parte-se do materialismo, para compreender o espírito parte-se das concepções espiritualistas, para compreender as estruturas parte-se das lógicas estruturalistas, enfim, são conceitos-mestres, ao mesmo tempo selecionados e selecionadores, que para a inteligibilidade dos seus objetos tendem a excluir os conceitos que lhes são antagônicos, como a desordem da ordem, o espírito da matéria, os acontecimentos das estruturas. “Desse modo, o nível paradigmático é o do princípio da seleção das ideias que estão integradas no discurso ou na teoria, ou postas de lado e rejeitadas” (MORIN, 2001, p.25). Ainda, o manejo de um paradigma resulta na realização de escolhas, privilegiando determinadas operações lógicas em detrimento de outras, como a disjunção no lugar da conjunção, assim “o paradigma pode ao mesmo tempo elucidar e cegar, revelar e ocultar (MORIN, 2001, p. 27)”, acalentando em seu seio a ilusão entre a verdade e do erro.

De qualquer sorte, as duas formas de conceber o pensamento, seja pela conjunção, seja pela disjunção, embora opostas, obedecem a um paradigma mais profundo que é o paradigma da simplificação, o qual “põe ordem no universo e expulsa dele a desordem. A ordem reduz-se a uma lei, a um princípio” (MORIN, 2003a, p. 86), que invariavelmente acaba por separar o que está ligado (movimento disjuntivo) e unificar o que está disperso (movimento redutivo). Assim, o homem que é um misto de biológico e cultural, de linguagem, ideia e consciência, é estudado pela biologia em seus aspectos anatômicos e fisiológicos e pelas ciências humanas e sociais em sua realidade cultural. Ora, essas duas realidades, a cultural e a biológica, que o paradigma da simplificação obriga-nos a reduzir do complexo ao menos complexo, não existem uma sem a outra,

ou melhor, são simultaneamente, uma e outra, embora sejam tratadas e conceituadas de modos diferentes. Além disso, vale destacar que todo o paradigma se apresenta com vistas a fundar uma pretensão de racionalidade. O grave é que, na medida em que a racionalidade se fecha na racionalização, reifica o real e exorciza da realidade tudo o que não pode ser concebido pela combinação de pensamentos fragmentários e operatórios. Como lembra Morin (2001, p. 23) o racionalismo ignora a subjetividade, os afetos, o inconsciente, a parcela irracional da realidade, o medo, o arrependimento. Por outro lado, uma racionalidade aberta, de autocrítica, “dialoga com o real que lhe resiste. Opera o ir e vir entre a instância lógica e a instância empírica; é o fruto do debate argumentado das idéias, e não a propriedade de um sistema de idéias”. (MORIN, 2001, p. 23)

Portanto, é uma racionalidade de autocrítica, de abertura para a policromia do real, que Morin (2003b) denomina de histeria do real³, que sustenta o pensamento complexo, articulado no diálogo entre paradigmas, entre o uno e o múltiplo, entre a certeza e a incerteza, entre o todo e as partes, entre a determinação e a indeterminação. A complexidade é um “tecido junto” de elementos heterogêneos inseparavelmente associados, está ligada a uma certa mistura de ordem e de desordem, um coquetel de indeterminação na determinação e que pode revelar toda a riqueza do caos (MORIN, 2003a; MORIN, 2003b). Em síntese, “a ideia fundamental da complexidade não é que a essência do mundo é complexa e não simples. A complexidade é a dialógica ordem/desordem/organização” (MORIN, 2003a, p. 151) e em meio a complexidade, ordem e desordem se dissolvem e suas diferenças se dissipam. O pensamento complexo não se situa no limite oposto ao pensamento simplificador, pois se assim fosse seria possível explicar a complexidade mediante a utilização de princípios da ciência clássica, como o princípio da formulação de leis, o princípio da seleção das partes dentro das totalidades e o princípio da fragmentação cognitiva fundada em lógicas paradigmáticas. Morin (2000) chama atenção ao fato da indissociabilidade entre o complexo e o simples afirmando que “no momento em que a ciência de inspiração cartesiana ia muito logicamente do complexo ao simples o pensamento científico contemporâneo tenta ler a complexidade do real sob a aparência simples dos fenômenos” (MORIN; MOIGNE, 2000, p. 45).

³ Em Morin (2003b), a histeria encontra-se na encruzilhada antropológica do psicoafetivo e do somático, do imaginário e do real, do sentimento e da magia, do jogo e do sério, do simulado e do vivido. É o eu, vivido em sua unidade e em suas dualidades. As linguagens poéticas do cinema, da literatura, da pintura traduzem nossa porção humana histórica.

Até mesmo o que pode ser considerado mais elementar como um beijo exige um conjunto complexo de experiências, elaborações, retroações e combinações. Da evolução que vai do unicelular ao mamífero, passando por aspectos mitológicos de identificação entre alma e o sopro que sai da boca. Assim, o simples é produto de interações, variáveis complexas, de modo que a aventura do conhecimento é uma aventura em espiral, sem um fim a priori projetado e a “descoberta de um princípio simples não tem fim, ela reconduz ao mesmo princípio simples que ela esclareceu em parte” (MORIN; MOIGNE, 2000, p. 46). A unidualidade simples-complexo que se reverbera em ordem-desordem-organização permite compreender a complexidade em sua totalidade. Em “Mandamentos da Complexidade”, tópico inserido em *Ciência com Consciência*⁴, Morin (2000) elabora princípios que tratam do paradigma da simplicidade para pinçar de dentro os princípios da inteligibilidade complexa, dentre eles, o princípio da universalidade, o princípio da irreversibilidade temporal, o princípio da fragmentação, o princípio da ordem, seguida de uma lei, o princípio da causalidade linear, o princípio da perspectiva reducionista do conhecimento (todo-parte), o princípio da disjunção entre o objeto e o meio, o princípio da separação absoluta entre o objeto e o sujeito, o princípio do conhecimento simplificador e extrator do ser e da existência, o princípio da confiabilidade absoluta na lógica⁵.

Morin identifica o princípio da simplificação como o princípio da redução e da elementariedade, pelo qual o conhecimento acerca dos sistemas (biológico, social, econômico, político) pode ser elaborado a partir de cada uma de suas unidades elementares, por exemplo, os organismos vivos são constituídos de bilhões de células. No entanto, a vida não se dá pela soma dos elementos biológicos, mas é produto de suas interações. Inspirado em Pascal⁶ diz da impossibilidade de conhecer, compreender o todo sem as partes, e da dificuldade de apreender o todo apenas a partir das partes. Não se trata de sobrepor tijolos para edificar, mas de colocá-los em interação “e essas interações são acontecimentos (fatos) eles próprios ligados por acontecimentos, movimento ao mesmo tempo irregular e inscrito em um fluxo irreversível.” (MORIN; MOIGNE, 2000, p. 51) O paradoxo é o de que é no sistema, na associação dos elementos, no nível da

⁴ Em *Ciência com Consciência*, livro publicado em França em 1982, Morin elenca os princípios do paradigma da simplificação, porém é em *A Inteligência da Complexidade*, escrito de 1999, que o autor aprofunda suas ideias e estabelece a implicação entre simplicidade e complexidade.

⁵ O elenco dos princípios é um esforço compreensivo e que se auto reconhece simplificador feito pelos autores com base em releituras da obra de Morin, razão pela qual não tem a pretensão de reproduzir com detalhes as nuances subliminares do pensador da complexidade.

⁶ Nesse sentido ver Morin, Edgar. *Meus demônios*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

organização de um conjunto que afloram qualidades que não existem no nível das partes. Os processos que compõe o humano, os pensamentos, as ideias, as deliberações são produzidos em um turbilhão de elétrons mas é evidente que fenômenos antropossociais não são redutíveis aos fenômenos biológicos, nem os biológicos a interface físico-química, tudo depende de tudo.⁷ Outro princípio é o da ordem-mestra, segundo o qual só há uma aparente desordem no universo fruto da insuficiência do conhecimento. A aplicação de um conjunto de leis articuladas em uma epistemologia operatória e matemática leva a transparência, a realidade do real, traduzida em esquemas e organizações absolutamente sistematizadas e inteligíveis ao nível de uma racionalidade linear. No entanto, a própria evolução da ciência moderna deu conta de revelar que a pureza da realidade desaparece quando se ampliam as luzes sobre ela projetadas, descortinando a desordem na aparente organização. Revendo os ensinamentos da física, Morin recorda que quando a ciência permitiu ver além do que os olhos humanos podem ver, a onda magnética “não é mais que um símbolo e o corpúsculo assume uma existência fantasmagórica”. (MORIN, 2003, p. 35).

O interessante é que a ordem e a desordem têm uma relação de complementaridade, portanto, de complexidade e tudo depende do modo como se apreende a realidade, a proposta da complexidade é juntar todos os ângulos de visão em um tetragrama ordem-desordem-interação-organização (MORIN; MOIGNE, 2000, p. 53), como sintetiza Morin (2000, p. 255): “integração, por conseguinte, não só da problemática da organização, mas também de acontecimentos aleatórios na busca da inteligibilidade”. Ainda falando em princípios, Morin destaca que o princípio simplificador promove a disjunção entre o objeto e o meio. Isolando o objeto do meio, a ciência experimental cria um ambiente artificial para a sua observação e o submete a variáveis, diferentes condicionantes, testando as suas reações para então conhecê-lo. A questão é que a pretensão de isolamento não conduz a fecundidade do conhecimento acerca do objeto, que depende de suas interações com o meio. Na física, as leis são as da interação, na biologia o vivo é um sistema, aberto e fechado, portanto, inseparável do meio onde se alimenta, produz e reproduz. Assim, disjuntar e distinguir não se confundem, melhor seria, “não disjuntar, mas distinguir os seres do seu meio

⁷ Morin trabalha com a ideia da recursividade, ou seja, são as interações das partes que produzem o todo formando um círculo dialético ou círculo recursivo, todo-parte-parte-todo. Em o X da questão (2000), diário de revisão antropológica insiste na concepção de antropomoral, de um viver como indivíduos e como espécie. Para Morin a riqueza antropológica está na relação filo-ontogênica, ou seja, na dialética indivíduo-sociedade. Portanto, na perspectiva antropomoral o homem não é indivíduo, não é espécie, nem é sociedade, é tríade indivíduo-espécie-sociedade.

ambiente” (MORIN; MOIGNE, 2000, p. 57). Da mesma forma, pelo princípio da simplificação há um corte de separação absoluta entre objeto e sujeito. “O pensamento simplificador promover a disjunção entre o objeto concebido e o sujeito que o percebe e o concebe” (MARTINAZZO, 2004, p. 42), com isso visa eliminar toda a problemática do sujeito no conhecimento científico. O sujeito é entificado metafisicamente.

A complexidade, por sua vez, admite que em todo o esforço de objetivação está presente a subjetividade, uma vez que a compreensão do objeto é um processo mediado intersubjetivamente⁸. Pela via da complexidade o conhecimento só pode ocorrer na intersubjetividade. Este pressuposto é fundamentável para repensar e reformar a racionalidade jurídica e o modo como os conflitos intersubjetivos são tratados pelo paradigma jurídico tradicional. Trata-se de uma reforma não apenas programática, mas paradigmática. Ela se dá em torno do conhecimento, da forma como nos relacionamos com os eventos e acontecimentos do mundo. A ciência do Direito foi concebida no âmbito da teorização moderna a partir de uma perspectiva positivista e simplificadora. Torna-se imperante repensar estes pressupostos, a fim de conceber nova racionalidade, ou seja, nova forma de relacionar os ideais universais e normativos com os cenários contextuais, subjetivos e contingentes.

COMPLEXIDADE E CONFLITOS INTERSUBJETIVOS: novas possibilidades de tratamento das divergências de interesse

Embora possam ser muitas as definições sociológicas para os conflitos⁹, há um certo consenso no fato de que o conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações

⁸ Vale destacar que Morin compreende a complexidade como produto e como produtora das leituras de mundo. Em *X da Questão* toca na problema das múltiplas personalidades humanas as quais diz coabitarem nas regiões abissais das “cavernas do homem”, considerando sua influência no debate e na ação antropológica, social, econômica e moral. Percebe que nossas personalidades não convivem em uma democracia. São submetidas a tirania de uma personalidade dominante, que dita nossas representações sociais, ou os nossos papéis sociais. A personalidade tirana é uma das personalidades que reina perante o eu e os outros. É como nos autodefinimos e como somos pelo grupo definidos. Daí no escopo de substancialização do real, as várias realidades do “eu” são camufladas. Mimetizados em nossos papéis sociais deixamos passar despercebido o fato de que “cada um de nós é, também, um vasto corredor em que desconhecidos circulam. Nós não estamos em nós, nós estamos fora de nós mesmos, alienados antes de mais nada, em nossa personalidade dominante”. (MORIN, 2003b, p.135)

⁹A proposta de investigação aqui desenvolvida visa analisar o conflito sob seu viés sociológico, embora não se olvide, até mesmo porque a complexidade alerta, que o conflito possui uma vasta fatia psicológica que ingressa como elemento de formação simbólica nas exteriorizações verbais e corporais dos sujeitos em suas interações sociais, políticas e jurídicas.

e coletividades que resultam em choques, contraposições de ideias, palavras, valores e até mesmo armas, motivado, entre outros fatores, pelo acesso e pela distribuição de recursos escassos, como o poder, a riqueza e o prestígio. Tais considerações conduzem à conclusão de que existem diversos níveis em que podem ser situados os conflitos – político, econômico, étnico, nacional, internacional – e que envolvem indivíduos, grupos, organizações. Todavia, para além dessas, que são conclusões de consenso, diferentes correntes político-sociológicas buscam atribuir sentido aos conflitos. Em apertada síntese, Rigalia (1998) pontua duas correntes antagônicas. Uma primeira, dos que veem, nos grupos sociais e organizacionais, a harmonia e o equilíbrio – Comte, Spencer, Pareto, Durkheim, Parson – e, por conseguinte, tomam o conflito como uma patologia social, um mal que deve ser reprimido e eliminado, e os segundos, – Marx, Stuart Mill, Simmel, Dahrendorf – que consideram que os grupos e os sistemas sociais são profundamente marcados por conflitos porque, em uma sociedade, o equilíbrio e a harmonia não são normais. Portanto, visualizam nos conflitos, potenciais criativos, sementes de mudanças, progressos e melhoramentos. Identificam conflitos com vitalidade¹⁰.

Como modo de interação, o conflito destina-se a resolver dualismos divergentes, logrando unidade mesmo que, de modo mais extremo, signifique a aniquilação do outro, seguindo a máxima de que “se você quer paz prepare-se para a guerra”. No dualismo, o conflito interliga aspectos antagônicos revelando-se em toda a sua complexidade. Seguindo na esteira teórica de Simmel (2013), os indivíduos não atingem a unidade de pensamento mediante uma harmonização exaustiva, fundada em acordos baseados em normas de lógicas objetivas, religiosas ou éticas. Segundo ele, a unidade social é o produto de convergências e divergências entre os membros de um grupo. Um grupo absolutamente centrípeto e harmonioso, dotado de uma pureza unificadora, é empiricamente irreal. A estrutura orgânica de um conjunto humano de sociação¹¹ é produto de seus antagonismos, e é na pluralidade de ideias em contraposição que nasce toda a vivacidade e coesão orgânica de uma reunião de pessoas. Até mesmo o universo, escreve o autor, para ter forma

¹⁰ A autora ainda destaca que “Naturalmente, uma clara dicotomia não pode fazer esquecer que alguns autores não podem ser simplesmente classificados entre uns ou outros, como Kant, Hegel ou Max Weber, que analisaram e identificaram quer as condições da ordem ou do movimento, quer os fatores que levam à harmonia como os que produzem os conflitos” (RIGALIA, 1998, p. 226)

¹¹ Conceito cunhado por Simmel (2013) para designar o conjunto de interações sociais e as relações de interdependência, não necessariamente convergentes, entre indivíduos que formam uma sociedade, independente de um território ou uma localidade.

[...] necesita um combinado de armonía y disonancia, de asociación e lucha, de simpatía y antipatia para definir su forma. Y estos binomios em modo alguno son meros pasivos sociológicos, factores negativos, que la sociedad habría de superar para poder existir; la sociedad, es efectivamente, el resultado de la interacción entre las dos categorías. Es decir, tanto las tendencias unitárias como las disgregadoras son constitutivas de la sociedad y, em este sentido, son positivas (SIMMEL, 2013, p. 19).

Simmel (2013) trabalha com uma das potências da complexidade, ou seja, que a unidade engloba os contrários. Insurge-se em relação às concepções tradicionais de interações humanas pela lógica da disjunção entre os contrários, entre o positivo e o negativo, o verdadeiro e o falso. Afirma que o negativo não deve ser eliminado para que o positivo possa construir a verdadeira vida. A felicidade e a dor, a virtude e o vício, o fracasso e o êxito compõem a totalidade da vida, e o sentido global da existência nasce da interação dessas partes. Tendo em conta que a unidade e a harmonia não são produto de uma simples e linear aplicabilidade de normas lógicas e objetivas, mas se dão nos encontros e desencontros, nas antíteses e convergências, a compreensão da dimensão criativa do conflito conduz ao âmago do sujeito e deflagra novas leituras para a regulação das divergências humanas. De acordo com Warat (2001), para abrir as portas do céu, é preciso primeiro passar pelo inferno e antes de evaporar é necessário ferver, assim, as transformações alquímicas que podem conduzir à ordem devem ser jogadas sobre o tabuleiro da autenticidade dos contrários. No ódio, na raiva, na desordem, desnuda-se o caos e as possibilidades de novos arranjos na administração dos conflitos¹². A chave para a entrega plena ao caos, como pré-condição de reorganização de um grupo, de uma família, da sociedade, ou mesmo da humanidade pode estar no viver, no sentir o sentimento, no avançar no sentido das ambiguidades humanas, inacessíveis pela manipulação de

¹² Aqui vale destacar o papel fundamental que vem assumindo a mediação de conflitos, a qual embora não seja tema abordado no presente trabalho tem nas reflexões aqui realizadas os pressupostos necessários de sua compreensão, uma vez que pode ajudar a perceber que as estratégias de reorganização social devem ser encontradas em meia a rotina, na vida tal como ela é, por mais dura e conflitante que seja. A racionalidade jurídica tomada pela mediação despe-se de sua arrogância de solucionar conflitos, e passa a assumir um espaço real, entre extremos, o espaço do compartilhamento, da realidade da impossibilidade da extinção do conflito pela imposição de lógicas normativas universalizantes. Uma racionalidade de humanização do direito, comprometida com a complexidade dos vínculos estabelecidos nos e pelos conflitos. Na mediação a resposta ao conflito é ecológica, porque pode ser considerada uma forma de realização da autonomia, educando, facilitando e ajudando em direção ao tempo com o outro que é uma produção das diferenças que modificam as divergência, uma produção de uma certa ordem que nasce no caos, na desordem. A autonomia como condição de possibilidade oferecida pela mediação para a construção de alternativas democratizantes para a convivência conflitiva, pode revelar o conflito em termos de satisfação. “A mediação mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo. A vida como um devir conflitivo, que tem que ser vitalmente gerenciado” (WARAT, 2001, p. 82).

conceitos empíricos, pelo pensamento e pela linguagem da racionalidade lógica. Dialogando com a complexidade, Warat (2001, p. 35) escreve:

Semioticamente falando existem duas linguagens na linguagem, duas intenções de expressão, uma dupla função: uma é prosa fática, a linguagem dos conceitos, dos pensamentos, do ego, da mente e das verdades determinadas pela razão conceitual; a outra é a poesia, a linguagem que nos comunica com as reservas selvagens que, de repente, irrompe para revelar a fragrância das coisas do inconsciente amoroso, o que unicamente pode chegar pela experiência melódica dos sentimentos.

O pensamento conceitual pode ser fragmentário e corre o risco de não dialogar com o real. O sentimento, por sua vez, implica o convocar do corpo, da contingência, da sensibilidade. Os processos que vêm do pensamento, especialmente do pensamento fragmentário, em linhas gerais, conduzem a acordos que não se podem cumprir, pois a totalidade do ser não está implicada. Os acordos como convergências conflitivas, na perspectiva da complexidade, não são apenas acordos de palavras, ou mesmo racionais, são acordos do coração, ou mesmo sensíveis, da humanidade da humanidade. Processos animados desde os sentimentos nos quais as escolhas implicadas no ser e no viver renunciam à hipocrisia e dançam na dualidade da moral. Morin faz referência a uma *bastardice da moral*, em uma espécie de moral sem um fundamento teórico único, racional, dogmático, de certezas e imperativos generalizantes. O autor nos evidencia que existe no mundo humano uma moral da anomia e não apenas uma moral do compromisso, a qual está conectada com uma realidade antropológica fundamental. Esta unidualidade da moral é capaz de refletir e revelar “esse misto de coerência e incoerência, de ordem e de desordem, de reversibilidade e de irreversibilidade, de racional e de irracional, que constitui o caos do mundo” (MORIN, 2003b, p. 190). Morin quer nos desafiar a pensar e entender a condição humana em sua complexidade e isto implica assumir certa ambivalência constitutiva do agir moral humano.

A Teoria da Complexidade parece indicar como via paradigmática para pensar o Direito, os conflitos e a condição humana, não uma aposta na razão fria e calculista do pensamento conceitual e universal *a priori* concebido, mas a necessidade de se gerar uma nova racionalidade, que lute contra toda forma de fragmentação do conhecimento humano que torna o real unidimensional. Esta via parece implicar também o envolvimento da sensibilidade, da imaginação, do diálogo, entre o universal e o particular, entre a parte e o todo, tendo em vista a complexidade do real, de seus contextos e contingências. Com isso, esta teoria cria modos de refundar o pensamento moderno acerca do modo como podem ser enfrentados os conflitos humanos. O humano é complexo e

alimenta-se de conflitos, de antagonismos. O pensamento complexo não reduz o humano e nem a existência ao que pode ser expresso matematicamente. Ao contrário, entende que o todo precisa ser compreendido no interior de cada uma das partes e vice-versa. A desordem, o aleatório presentes no conflito, na perspectiva de complexidade, cumprem um papel produtor no mundo, papel que foi largamente esquecido na modernidade.

CONCLUSÃO

O Direito, como produto da racionalidade jurídica moderna, reivindica a superação da violência e gera respostas coercitivas, mediante o monopólio da violência legítima. Uma racionalização ordenada e expurgada da desordem é capaz de eliminar conflitos, mediante decisões judiciais, oriundas de um terceiro, ao qual o Estado conferiu a legitimidade de traduzir as regras predispostas e fixar os limites de atuação dos conflitantes. Assim, o cidadão da modernidade, na condição de coadjuvante, unido pelo conflito, aguarda passivo para que digam quem tem direito ou mais direito após a institucionalização de um litígio. Desse modo, o modelo de justiça ofertado pelo sistema jurisdicional acirra a dialética entre a “realidade institucionalizada” e a “perspectiva do homem”, pois transcreve o conflito em uma linguagem jurídica e o encerra entre os muros do procedimento judiciário, identificando-o como gerador de divergências e, portanto, devendo ser neutralizado, eliminado do contexto relacional dos indivíduos. Por intermédio de metadiscursos jurídicos, o juiz atrai para o seu universo o conflito e transforma, judicializa tudo aquilo que vem ao seu domínio, sem, contudo, conhecer o conflito em sua substância. O Poder Judiciário institucionaliza conflitos sociais, porém, as suas decisões não eliminam relações sociais. Decidirá o litígio, mas não impedirá a ressignificação do conflito.. Ainda, a imparcialidade judicial, imperativo legitimador da justiça, impõe o afastamento entre o juiz e o conflito. A decisão refere-se a “litígios” que são alheios ao juiz, sob os quais não deve sentir e sequer assumir responsabilidades, uma vez que a responsabilidade pelo conteúdo da escolha não é do magistrado, pois projetada para a muralha normativa. A Teoria da Complexidade se constitui em um aporte teórico com potencial para repensar o pensamento jurídico moderno em relação à complexidade dos conflitos atuais, multifacetados e próprios de uma realidade social cada vez mais excludente e em que novos atores e grupos sociais buscam constante reconhecimento.

Convida a refletir acerca do conflito a partir dos princípios da inteligibilidade complexa, propondo-se a unir noções antagônicas como ordem/desordem, organização/desorganização,

determinação/indeterminação, permitindo integrar, na noção do conflito a razão, o misticismo, a sabedoria, o amor e a loucura. O olhar, a partir da teoria da complexidade, possibilita penetrar no âmago da realidade e dialogar com tudo aquilo que se apresenta como algo ambivalente e conflituoso. Assumir esta perspectiva teórica no âmbito do Direito é adentrar uma nova perspectiva de formação e de uso da razão. Mais que isso, é ajudar a repensar a cultura e o pensamento jurídico herdados da modernidade. Repensar, de fato, não significa abandonar o espírito das luzes, das conquistas da modernidade, mas, simplesmente colocar sob nova chave de leitura também os limites acerca do paradigma simplificador que fundou as bases da ciência e da racionalidade que atravessa o universo cultural do Direito. Enfim, cumpre a nós, na contemporaneidade, conceber e idealizar um pensamento complexo, para uma humanidade complexa, para o humano que se alimenta dos conflitos e dos antagonismos. Propagando um modo de pensar que não reduza a existência a expressões compreensíveis pelas lentes monoculares empírico-racionalistas e que possa substituir o pensamento disjuntivo e redutor pelo que une, pela compreensão do todo e das partes, da potência da subjetividade, dos afetos, do inconsciente, da parcela irracional da realidade, do medo, do arrependimento, ingredientes necessariamente presentes nos conflitos e que não podem ser ignorados pela racionalidade jurídica contemporânea.

REFERENCIAS

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo; Martins Fontes, 2006

MARTINAZZO, Celso José. **A utopia de Edgar Morin**: da complexidade à concidadania planetária. 2.ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003a.

_____. **X da questão**: o sujeito à flor da pele. Porto Alegre: Artmed, 2003b.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2001.

_____. **Meus demônios**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000a.

_____. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000b.

_____. **O método V**. A humanidade da humanidade. Porto Alegre: Sulina, 2010.

_____; MOIGNE, Jean-Louis de. **A inteligência da complexidade**. São Paulo: Petrópolis, 2000.

RESTA, Elígio. **O Direito Fraternal**. Tradução de Sandra Regina Martini Vidal. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RIGALIA, Ida. Conflito. In: **Dicionário de Política**. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs). Vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 225-230.

ROCHA, Leonel Severo. O direito na forma de sociedade globalizada. In: **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

SIMMEL, Georg. **El Conflito**: sociologia del antagonismo. Madrid: Ediciones sequitur, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Alteridade. In: **Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas César (orgs). Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **Ofício do mediador**. Vol. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.